

Acórdão: 22.068/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000416936-29
Reclamação: 40.020140056-39
Reclamante: Edvaldo Bessa Montes
CPF: 011.734.276-94
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão ao Autuado quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização de benefício de isenção do ICMS na aquisição de veículo novo, concedido a portador de deficiência física, em virtude de transferência de propriedade do automóvel à pessoa que não faz jus ao mesmo tratamento fiscal, no prazo inferior a três anos, contados a partir da aquisição do automóvel.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 59/60.

A Repartição Fazendária, às fls. 77, nega seguimento à impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 79.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 82, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(....)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 12/02/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 57 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 14/03/16, primeiro dia útil após decorrido os 30 (trinta) dias previstos na legislação supramencionada. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 16/03/16 (fls. 59/60), estando, portanto, intempestiva.

Saliente-se, por oportuno, que o Reclamante foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração no endereço constante da referida peça fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pelo Reclamante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, relevou-se a intempestividade da Impugnação, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA, após a publicação do Acórdão, ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**